

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. Wilson Cignachi)

Altera a redação do art. 280 da Lei nº 9.503/97, “que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 280 da Lei nº 9.503/97, “que institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.280.....
.....
.....

§ 2º-A As infrações referentes ao não cumprimento dos limites de velocidade estabelecidos para a via, se flagradas por meios eletrônicos ou audiovisuais, somente serão notificadas se devidamente comprovadas por aparelhos e equipamentos capazes de, simultaneamente, detectar, registrar e exibir ao condutor, no instante do cometimento da infração, a velocidade com a qual circula o veículo (AC).

§ 2º-B Os aparelhos de controle de velocidade serão implantados em decorrência de necessidades extraordinárias de segurança do tráfego, avaliadas conforme critério técnico pelo órgão com circunscrição sobre a via, devendo a localização dos mesmos ser identificada por sinalização informativa, conforme regulamentação do CONTRAN (AC).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro instituiu a possibilidade do uso de aparelhos eletrônicos para controle de velocidade nas vias públicas, de forma a flagrar infratores e aplicá-lhes a penalidade de multa. Esta salutar medida de educação e repressão aos maus condutores, lamentavelmente, foi e está sendo deturpada por muitos governantes, que se utilizam desse mecanismo como mais uma fonte de receita. Para atingir esse objetivo, instalam tais aparelhos escondidos em meio à vegetação e placas de publicidade ou dissimulados em postes de sustentação de fios elétricos e telefônicos. Enfim, vêm disseminando nas vias públicas e rodovias, verdadeiras armadilhas para os condutores. Pegos nessas armadilhas como infratores, os condutores somente se dão conta de que trafegavam acima dos limites de velocidade permitidos para a via quando recebem a notificação de infração. Então, nem adianta entrar com recurso contra a infração, pois as possibilidades de defesa são quase nulas.

Para que esse tipo de fiscalização de trânsito não se perpetue impunemente, será necessária a utilização, nessa tarefa, de um tipo de aparelho eletrônico que exiba, claramente, em uma tela, a velocidade com que circula o veículo fiscalizado. Dessa forma, o condutor terá oportunidade de conferir a veracidade das informações que, ao seu veículo, se referem. Consideramos, além disso, que esse tipo de aparelho produz efeitos altamente educativos, pois obriga o condutor a ter ciência, no ato, da infração cometida.

Ressalte-se que esses aparelhos eletrônicos já existem, nos moldes das conhecidas “lombadas (ou barreiras) eletrônicas”, as quais, como equipamento ostensivo, são merecedoras da aprovação popular por sua eficiência e caráter educativo, para a segurança do trânsito, tanto para motoristas quanto para pedestres. Tais dispositivos não possuem as características da espreita ou da armadilha, nem de instrumento meramente gerador de receita aos cofres públicos, típicas dos radares eletrônicos conhecidos como “pardais”.

Ademais, esses radares, via de regra, são locados pelo Poder Público à empresa fabricante, a qual recebe, como forma de remuneração, um percentual sobre o valor das multas arrecadadas. Assim, quanto mais multas emitidas, maior o valor arrecadado e maior o faturamento da empresa. Com tantos interesses em jogo, não há garantia de que esses equipamentos estejam regulados de forma a multar somente os veículos que trafegam com excesso de velocidade. Essa é uma questão que se impõe, pois ainda que a lei determine a aferição desses aparelhos, sabe-se que qualquer defeito que lhes venha a ocorrer nem sempre são detectados de imediato.

Por conta de todos esses aspectos em torno dos “pardais”, em vários Estados do Brasil, técnicos da área de trânsito e o Ministério Público vêm questionando a viabilidade técnica e jurídica desses dispositivos. Contam-se várias iniciativas do Ministério Público pedindo a sua retirada das vias públicas e sugerindo a instalação de outro dispositivo que cumpra as finalidades de educação e segurança para o trânsito.

A colocação de sinalização ostensiva indicando a presença próxima de controlador eletrônico de velocidade é, também, medida necessária, haja vista o que dispõe a Resolução 79/78 do CONTRAN, infelizmente pouco cumprida. Exige-se, portanto, mais respeito à norma regulamentadora. Essa medida configura-se como um instrumento necessário à informação do motorista e à educação de trânsito, com vistas ao cumprimento dos limites de velocidade estabelecidos.

Diante, pois, da necessidade de se prover uma orientação mais correta à fiscalização de trânsito, a fim de evitar possíveis injustiças e fraudes, estamos encaminhando o presente projeto de lei. Pela sua importância, esperamos seja aprovado pelo ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2002.

Deputado WILSON CIGNACHI